



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11128.004498/2010-40
Recurso Embargos
Acórdão n° **3401-012.398 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado SAFMARINE BRASIL LTDA, E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, consoante art. 66 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada e manter o dispositivo exarado no Acórdão de Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Embargos Inominados** opostos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ora **Embargante**, em face do **Acórdão de Recurso Voluntário n° 3401-010.281**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF,

que decidiu, por unanimidade de votos, *em conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.*

Para o melhor entendimento da questão, transcreve-se excertos do *Despacho de Admissibilidade de Embargos*, proferido pelo Presidente Substituto desta Turma Colegiada:

Trata-se de despacho, fl. 202, questionando o resultado do Acórdão 3401- 010.281, de 25/11/2021, cuja ementa e dispositivo se transcrevem a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Data do fato gerador: 10/06/2010

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO NÃO PODEM ADMINISTRATIVAMENTE AFASTAR MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por inconstitucionalidade. Não podendo ser afastado comando de responsabilização objetiva com base em alegações de boa-fé e de ausência de dano ao Erário. Aplicação da Súmula CARF no 2.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/06/2010

Obrigação Acessória. Registro de Informações. Descumprimento do Prazo. Multa Regulamentar. Cabível.

Constatado que o registro no Siscomex Carga de dados obrigatórios se deu após decorrido o prazo definido na legislação, é devida a multa regulamentar correspondente.

Obrigação Acessória. Violação. Denúncia Espontânea. Incabível.

Não caracteriza denúncia espontânea o registro extemporâneo de dados no Siscomex, pois este fato, por si, caracteriza a conduta infracional cominada por multa regulamentar, mesmo se considerada a nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Obrigação Acessória. Violação. Agente Marítimo. Legitimidade Passiva.

O Agente Marítimo responde por violação de obrigação acessória decorrente da legislação aduaneira, traduzida em informação prestada a destempo, por expressa determinação da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

O despacho referido tem o seguinte teor (fl. 202):

O Acórdão n.º 3401-010.281 do CARF conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida deu provimento ao recurso. Analisando o texto completo do Acórdão, no penúltimo parágrafo constou: " Ora, as provas às fls 17 constantes do auto refutam a tese da recorrente, assim, prevalece a autuação." Não seria o caso de negar provimento ao recurso ao invés de dar provimento? Devolvo o processo ao CARF para análise e demais procedimentos.

Com efeito, o voto condutor do acórdão e a ementa caminham no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mas a expressão final do voto é: "Nestes termos, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento."

Nota-se, portanto, que a proposta de dispositivo do relator, também copiada no próprio dispositivo, aparentemente apresenta lapso manifesto, porquanto, além e não haver qualquer vestígio de provimento em todo o acórdão, também não se percebe onde fora tratado o conhecimento parcial do recurso. Tais circunstâncias configuram muito provavelmente erro material ou lapso manifesto na redação do dispositivo.

(...)

Como visto, os Embargos Inominados foram acolhidos para que o Colegiado aprecie o erro material apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

A **Embargante** requer manifestação quanto à seguinte contradição:

O Acórdão n.º 3401-010.281 do CARF conheceu parcialmente do recurso e na parte conhecida deu provimento ao recurso. Analisando o texto completo do Acórdão, no penúltimo parágrafo constou: " Ora, as provas às fls 17 constantes do auto refutam a tese da recorrente, assim, prevalece a autuação." Não seria o caso de negar provimento ao recurso ao invés de dar provimento? Devolvo o processo ao CARF para análise e demais procedimentos.

No voto condutor do Acórdão embargado, o ilustre Relator explica que, *in verbis*:

Retificação de Informações

A Recorrente alega, no mérito, que não deva prevalecer a autuação, pois houve retificação de informações inseridas tempestivamente, argumenta que:

O requerimento de carta de correção é procedimento regular e costumeiramente utilizado no meio marítimo, previsto pelo Regulamento Aduaneiro, para alterar eventuais discrepâncias que possam estar inseridas nos conhecimentos de embarque que ampararam os transportes marítimos.

Sendo um procedimento regular e padrão não pode ser considerada uma infração. Assim, claro está que o transportador não cometeu nenhuma infração.

*A Recorrente afirma que apenas retificou informação que já havia sido inserida no sistema dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente e desta forma não caberia a multa aplicada. **A alegação, contudo, veio sem qualquer prova, sem documento no processo que comprove a tese da retificação da informação, o que seria imprescindível para contrapor a decisão recorrida. De fato, a decisão de 1ª instância, no voto do Relator, demonstrou que a informação referente a vinculação de manifesto ocorrera com atraso:***

...as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...] (grifei)

Ora, as provas (extrato do manifesto), às fls. 17 e ss, constantes dos autos refutam a tese da recorrente, assim, prevalece a autuação.

*Ao afirmar que alegação, contudo, veio sem qualquer prova, sem documento no processo que comprove a tese da retificação da informação, o que seria imprescindível para contrapor a decisão recorrida, o voto condutor do Acórdão embargado, ao final do item “**Retificação de Informações**” acaba por mencionar a Súmula CARF nº 186, que versa sobre a retificação de informações tempestivas, concluindo o voto por *conhecer parcialmente o recurso**

voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, o que causou, portanto, a contradição acima relatada.

No entanto, no meu entender, o voto do Relator, em que pese não seja tão claro, em conjunto com as informações trazidas aos autos, dão razão à Recorrente quanto à tese de *retificação de informações*. Senão, vejamos.

Pela análise dos documentos anexos ao auto de infração em guerreio é possível apurar que a situação do bloqueio ocorreu pela *pedido de retificação por desvinculação do manifesto após a atracação*:

Manifesto Bloqueado : bloqueios encontrados

| | |
|-------------------|--|
| Tipo : | IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA |
| Motivo : | PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO |
| Justificativa : | BLOQUEIO AUTOMATICO |
| Data/Hora : | 10/06/2010 / 19:04:35 |
| Responsável : | - BLOQUEADO PELA RFB - |
| No. da Escala : | 10000177820 |
| Porto da Escala : | BRSSZ - SANTOS |
| Tipo : | IMPEDE CARREGAMENTO DA CARGA |
| Motivo : | PEDIDO RETIF - DESVINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS ATRACAÇÃO |
| Justificativa : | BLOQUEIO AUTOMATICO |
| Data/Hora : | 10/06/2010 / 19:04:35 |

O próprio auto de infração manifesta que o bloqueio decorreu de pedido de retificação pós atracação:

Em 11/06/2010 foi protocolado o PCI Eqvib n° 010/801.108 solicitando a desvinculação no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos N°s: 2110501005026, e 2110501005034, da escala 10000177820 uma vez que houve o bloqueio automático no Sistema em razão do pedido de retificação ter ocorrido pós atracação. (doc.01).

Observa-se que não ocorreu na hipótese o tipo *deixar de prestar informação*, vez que todas as informações envolvendo a operação foram efetivamente prestadas no sistema da RFB. O Manifesto n° 2110501005026 foi emitido em 27/05/2010, enquanto a atracação efetiva ocorreu em 04/06/2010. O bloqueio automático decorreu posteriormente, ante o pedido de retificação por desvinculação do manifesto após a atracação.

E no presente processo, como a autuação fiscal ocorreu não pela extemporaneidade na apresentação de informações, mas sim pelo atraso na retificação das informações já prestadas, é de se afastar a multa aplicada, aplicando, assim, a Súmula CARF n° 126, como ponderou o i. relator do Acórdão embargado:

Finalmente no tocante a retificação de informações envolvendo matéria aduaneira, tal matéria encontra-se pacificada dentro deste Conselho, vejamos:

Súmula CARF n° 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ante o exposto, voto em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanear a contradição apontada e manter o dispositivo exarado no Acórdão de Recurso Voluntário n.º **3401-010.281**: *Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.*

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego